

A. I. Nº - 299166.0412/08-1
AUTUADO - DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 19.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0128-05/09

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL POR EMPRESA DESCREDENCIADA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto diante da falta de comprovação da argumentação da empresa autuada. Início da ação fiscal cessa a espontaneidade do contribuinte. Infração caracterizada. Não acolhida a arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 13 de agosto de 2008 através de funcionário fiscal lotado na Inspetoria Fiscal do Trânsito de Mercadorias da DAT Metro contra a empresa DSL Distribuidora de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$5.375,71 acrescido de multa no percentual de 60%, pela constatação por parte do mesmo de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, relativamente a mercadorias incluídas no Anexo 88 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, adquirida fora do Estado, por empresa descredenciada, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 149324, apensado a fl. 04, datado de 13 de agosto de 2008. Acostadas aos autos encontram-se as primeiras vias das Notas Fiscais nºs 028198, emitida por Biosintética Farmacêutica Ltda. (fl. 7), e 601539, emitida por Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. (fl. 8), ambas com data de emissão de 31 de julho de 2008 acompanhadas dos respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nº 918.816 e nº 918.819 (fls. 5 e 6) emitidos por Rapidão Cometa Logística e Transportes S/A, empresa encarregada de transportar as mercadorias

Tempestivamente, a autuada através de seu procurador apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 42 a 46, na qual, argui em sua defesa que o auto de infração é nulo, tendo em vista que a identificação do contribuinte na peça vestibular do mesmo encontra-se incompleta, e consequentemente incorreta.

Quanto ao mérito, afirma inexistir razão para a acusação fiscal persistir, desde quando o imposto relativo à antecipação tributária foi devidamente recolhido antes da lavratura do Auto de Infração, acostando como meio de prova DAES e comprovantes bancários de pagamento (fls. 49 a 54), o que no seu entender demonstra a imprestabilidade e manifesta ilegalidade do procedimento.

Informação prestada à fl. 60, pelo autuante argumenta que sendo o Auto de Infração emitido através de sistema informatizado possui a deficiência de não caber todos os caracteres da razão social do contribuinte. Todavia, encontram-se indicados corretamente à inscrição estadual, o CNPJ e o endereço da empresa autuada, razão para o mesmo entender o pedido de nulidade como descabido.

No mérito, contradiz as informações prestadas pelo contribuinte, que afirma ter realizado o recolhimento do imposto anteriormente à lavratura do auto de Infração, ao informar que o DAE

apresentado no valor de R\$1.951,16, cujo recolhimento deu-se através do auto-atendimento do Banco do Brasil às 13:45:29h, quase cinco horas após o início da ação fiscal, refere-se a Nota Fiscal nº 28.158 a qual não guarda qualquer relação com o Auto de Infração ora em discussão, ao passo que o recolhimento de R\$300,45 foi feito às 16:17:42h, do dia posterior ao do início da ação fiscal, acreditando que tal pagamento há de ser considerado quando da quitação do mesmo, reiterando, por fim, a justeza e procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, verifico que quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, trata-se de lançamento realizado através de sistema de processamento de dados, o qual possui campo para identificação com número limitado de caracteres. Diante da situação em que haja nome extenso, como no caso ora sob exame, o sistema comprime ou reduz o mesmo de forma a caber no espaço disponível. Ademais, o início da ação fiscal no trânsito de mercadorias se dá com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias (RPAF/99 artigo 28, Inciso IV). Neste documento manuscrito, a empresa autuada encontra-se devida e corretamente identificada, tendo conhecimento de que contra si existia uma ação fiscal, tanto que, em 14 de agosto de 2008, através de seu procurador, protocolou solicitação para liberação da mercadoria (fls. 18 e 19), o qual foi deferido, tendo através do documento de fl. 38 o mesmo assinado o Termo de Liberação de Mercadorias.

Dúvida não há de que o fato do nome da empresa encontrar-se abreviado no Auto de Infração não a impediu de tomar conhecimento da existência de ação fiscal contra si, de solicitar a liberação das mercadorias, nem de se defender da acusação fiscal. Além disso, dados como endereço, inscrição estadual, CNPJ estão corretos e identificam, perfeita e claramente a empresa autuada, razões mais do que suficientes para rejeitar a preliminar.

Quanto ao mérito, verifico que a empresa, na condição de comercial atacadista de medicamentos e drogas de uso humano (fls. 32 a 35), possui a obrigação de realizar a antecipação tributária das mercadorias que adquire para comercialização em operações interestaduais, consoante disposto no artigo 125, Inciso II do RICMS:

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

.....
II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º

.....
§ 7º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.

A regra é bem clara: o recolhimento do ICMS por antecipação tributária deve ser feito na entrada da mercadoria no território do Estado, exceto que a empresa destinatária da mesma, atendidos os requisitos do § 7º do artigo 125, solicite credenciamento para pagamento no dia 25 do mês seguinte ao das entradas sobre o total das mesmas.

Documento de fl. 13 comprova o indeferimento do pedido de credenciamento da empresa, fato reforçado pelo Resumo Fiscal de fls. 34 e 35. Obviamente, o recolhimento do ICMS relativo à

antecipação sobre os medicamentos adquiridos deveria ser realizado na entrada da Bahia, o que não aconteceu. Logo, cabível seria a ação fiscal.

Ademais, a ação fiscal iniciou-se em 13 de agosto de 2008, sendo que às 9:22h foi lavrado o Auto de Infração. Às 10:20h do mesmo dia foi impressa informação do sistema de pareceres tributários acerca da situação de “descredenciada” da empresa autuada. Os dados de recolhimento apresentados pela mesma para tentar elidir a ação fiscal, comprovam que os recolhimentos foram feitos a *posteriori* do início da ação fiscal, e constituição do crédito tributário, vez que realizados no mesmo dia 13 de agosto de 2008, às 13:45:29h (fl. 49) e 16:17:42h, ou seja, não mais se prestariam para sanar as irregularidades verificadas. Além disso, o DAE de fl. 50 indica nota fiscal de numeração diversa daquela constante da autuação: 28.158 (errada), ao invés de 28.198 (correta), fato que desconstitui o mesmo como meio de prova a favor da empresa autuada. Já o DAE de fl. 52 embora diga respeito à nota fiscal integrante do processo, claramente foi pago posteriormente ao início da ação fiscal, muito embora possa ser considerada para efeito de abatimento quando do pagamento do débito.

De tudo exposto, considerando que a autuada não conseguiu elidir a imputação fiscal, e que encontra-se comprovada infração à legislação tributária, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0412/08-1, lavrado contra **DSL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.375,71**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR.– RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR